



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 98/2001**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 19/01/2001**

**PROCESSO DE RECURSO 1/000994/98 AI 1/9800116-6**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: J B PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – Rejeitada a nulidade para retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento. Infração detectada através do levantamento de estoque – Defesa tempestiva. Recurso oficial conhecido e desprovido. Infringência aos artigos 101 I, 120 e 126, do decreto 21.219/91, Com penalidade no art. 767, III, “b” do mesmo diploma legal.**

**RELATÓRIO:**

Trata a inicial do presente processo de A. I. n.º 98.00112-3, datada de 13.01.98, lavrada contra a empresa J.B. Produtos Alimentícios Ltda., a acusação de que foi constatado no levantamento de estoque omissão de saídas referentes a algumas mercadorias, no montante de R\$ 2.311.845,20 (Dois milhões trezentos e onze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

Constam nos autos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termos de Início, Prorrogação e Conclusão, Relatório de movimentação de Estoque no período, procuração. Fls. 03 a 09.

As mercadorias estão sujeitas a alíquotas de 25%.

Em sua defesa – tempestivamente, a atuada alega, que a autoridade fiscalizadora cometeu o equívoco no momento da lavratura do auto de infração, por ter incluído no mesmo, período já fiscalizado.

Para maiores esclarecimentos, anexa o auto de infração de no. 97.03754 de 27.02.97 que tem como período fiscalizado janeiro a outubro de 1996, alegando Bi tributação, visto que os valores cobrados nos dois autos correspondem ao mesmo período.

Protesta e solicita a nulidade do feito, tendo alegado ainda que lhe fora negado o direito de acompanhar o exame que deveria ser feito em seus registros – livros e documentos.

A nobre julgadora singular proferiu decisão pela NULIDADE do lançamento, uma vez que entendeu tratar-se de repetição de fiscalização, em face da existência de outro auto, evocando o artigo 724 do Decreto 21.219/91 que estabelece: que somente o Secretário da Fazenda, pode autorizar a repetição de fiscalização a um mesmo período e fato, enquanto não atingido o período decadencial.

A consultoria tributária em seu parecer de no. 011/2001, opina no sentido de que a decisão singular deva ser mantida em todos seus termos, com base nos preceitos do art. 36 da Lei no. 12.145/93.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adota o parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO DO RELATOR:**

Na Inicial, trata-se da acusação de que foi constatado no levantamento de estoque omissão de saídas referentes a algumas mercadorias, no montante equivalente a R\$ 2.311.845,20 (dois milhões trezentos e onze mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

Em suas razões de defesa, a atuada alega que já havia sido fiscalizada quanto ao fato tratando-se de uma repetição de fiscalização sobre o mesmo período de tempo – junho/96.

A Nobre julgadora singular acatou as razões e julgou nulo o feito fiscal, haja visto que a repetição, somente poderia decorrer da autorização expressa do Secretário da Fazenda, conforme preceitua o art. 724 do Dec. nº 21.219/91

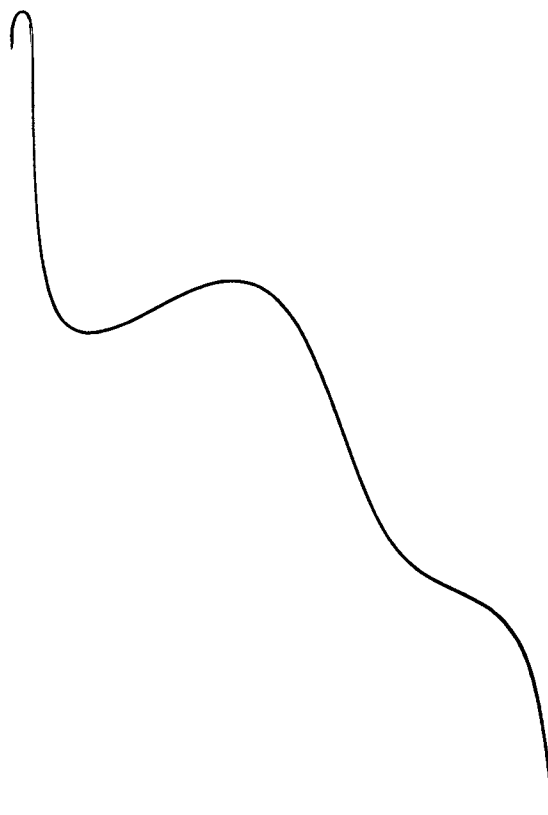


A Consultoria Tributária em seu parecer acatou o julgamento preliminar.

Ocorre, que ao analisar os autos, verifica-se que o auto anterior, foi proveniente de fiscalização autorizada pelo DESUT – Departamento de Substituição Tributária e Comércio Exterior da SEFAZ, que cuida especificamente de Substituição Tributária, que foi o objeto da ação que deu origem ao auto de no. 97.03754 utilizado na defesa do contribuinte, podemos portanto *in casu* afirmar que referido auto, foi proveniente de uma ação específica, distinta, portanto da ação em profundidade do presente auto. Assim, fica descaracterizada a repetição, pois conforme consta nas informações complementares – fls.03, o agente atuante deixou de considerar as mercadorias sujeitas a tal regime.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido do recurso oficial, dar-lhe provimento para rejeitar a nulidade declarada pelo julgador singular, no sentido de que o presente processo retorne a 1ª instância para novo julgamento, de acordo com o parecer oral do representante da Douta Procuradoria.

É O VOTO

A large, stylized handwritten signature in black ink, starting with a small loop at the top left and ending in a long, sweeping tail that curves downwards and to the right.

DECISÃO:

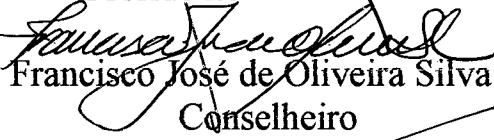
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **J B PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

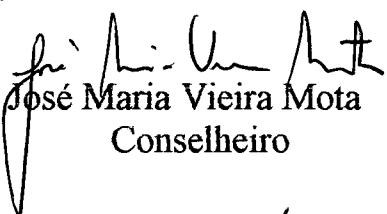
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para rejeitar a nulidade declarada pelo julgador singular, e determinar o retorno do processo à 1ª instância para novo julgamento, devendo a empresa atuada ser notificada desta decisão, de acordo com a manifestação oral da douta PGE. Foi voto vencido a da conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar que votou pela manutenção do julgamento singular.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2001.

  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

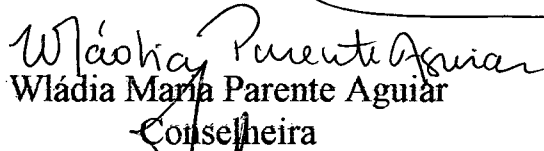
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

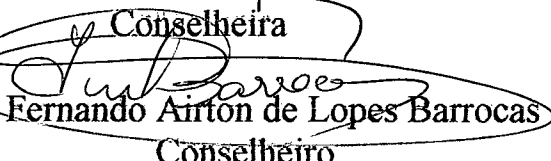
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

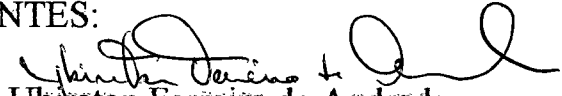
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Airton de Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Relator

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário